

Pouso Alegre, 08 de setembro de 2014.

## **PARECER JURIDICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 654/2014**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º E ACRESCENTA P ART. 10-A, NA LEI MUNICIPAL N. 4.660/2008 QUE INSTITUIU NORMAS RELATIVAS AO TRANSPORTE ESCOLAR URBANO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.”**

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta “parecer” sobre a legalidade do projeto de lei Nº654/2014 de autoria do Executivo, sendo que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

#### **1. SÍNTESE DO PROJETO DE LEI :**

- 1.1. O Executivo propõe a referencia para concessão de veículos escolar a proporção de 01 para cada 1500 habitantes, sendo que na legislação em vigência é 01 para cada 2500 habitantes;
- 1.2. O Projeto acrescenta o artigo 10-A regulamentando as substituições de veículos em casos específicos ( defeito ou sinistro);

#### **2. DOS ASPECTOS JURÍDICOS:**

- 2.1. No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:*

...

**VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

2.2. Na Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre (LOM) encontramos que a matéria é de **competência do município, bem como é sua obrigação:**

*ART. 19 - Compete ao Município*

...

*III - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços locais;*

*ART. 154 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, será promovida e incentivada com o auxílio da sociedade.*

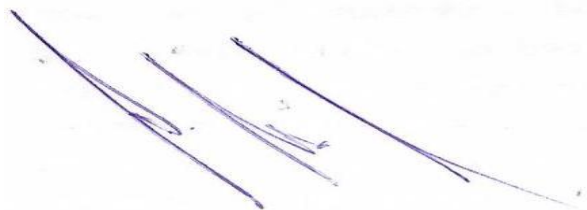
### 3. **DAS CONCLUSÕES:**

3.1. A proposta está coerente com a competência legislativa do Município em legislar sobre o assunto, nos termos da CFB, CE/MG e LOM;

3.2. Há competência legislativa da Câmara, por meio do exercício soberano dos vereadores nas análises, tramitação e votação do projeto.

3.3. Por tudo o acima exposto, entendemos que a proposição poderá ser levada a efeito pelo Plenário da Casa, e que com os elementos presentes, essa Procuradoria exara **parecer favorável** à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do Soberano Plenário.

É o parecer, S.M.J.



---

**ADRIANO DE MATOS JÚNIOR**  
**CONSULTOR JURIDICO**  
**OAB/MG 42.827**